



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10530-001.686/92-86
RECURSO Nº. : 81.495
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - EX. 1988
RECORRENTE : VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS E SABÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.896

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, dado provimento ao primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS E SABÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº. :10530-001.686/92-86
ACÓRDÃO Nº. :108-04.896
RECURSO Nº. :81.495
RECORRENTE :VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS E SABÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10530-001.680/92-08.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1987, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "a", parágrafo 1o., da Lei Complementar no. 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23/26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 06/09/93 e, inconformada, ingressou em 16/09/93 com recurso voluntário de fls. 29/33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10530-001.686/92-86
ACÓRDÃO Nº. :108-04.896

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no. 10530-001.680/92-08), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão no. 108-04.896, de 09 /01/98.



PROCESSO Nº. :10530-001.686/92-86
ACÓRDÃO Nº. :108-04.896

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR